



Voto do Relator 01569/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08910/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 16:49

UG: CASA CIVIL - Secretaria da Casa Civil

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: DAVI DINIZ DE CARVALHO

Responsável: JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO,
GIULIANO VALLADARES NADER RANGEL, PAULO ROBERTO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria da Casa Civil (Estado do Espírito Santo)**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos senhores **José Carlos da Fonseca Júnior (01/01 a 06/04/2018 e 15/08 a 28/12/2018)**, **Roberto Ribeiro Carneiro (06/04 a 11/07/2018)**, **Giuliano Valadares Nader Rangel (11/07 a 03/08/2018 e 13/08 a 15/08/2018)**, **Paulo Roberto Ferreira (03/08 a 13/08/2018)**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio do **Relatório Técnico 00782/2019-1** e da **Instrução Técnica Conclusiva 04936/2019-2**, opinou pelo julgamento **REGULAR** da prestação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de contas dos gestores responsáveis, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00094/2020-7**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da prestação de contas dos responsáveis, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico do **Relatório Técnico 00782/2019-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04936/2019-2**, abaixo transcritos:

Relatório Técnico 00782/2019-1:

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
*****	*****	*****

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	142.916,15
Balanço Orçamentário (b)	142.916,15
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

3.2.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	3.639.373,90
Balanço Orçamentário (b)	3.639.373,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	53.287,10
Balanço Patrimonial (b)	53.287,10
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-3.596.244,57
Balanço Patrimonial (b)	-3.596.244,57
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	4.246.326,14
Ativo (BALPAT) – I	567.154,98
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	3.679.171,16
Saldos Credores (b) = III – IV + V	4.246.326,14
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	567.154,98
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	53.287,10
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	3.732.458,26
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	3.639.373,90
Dotação Atualizada (b)	3.774.219,31
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-134.845,41

Fonte: Processo TC 08910/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu-se que a prestação de contas se encontra em condições de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Tabela Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00295/2018-5	06771/2016-3	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as determinações abaixo foram atendidas:</p> <p>DETERMINAÇÕES</p> <p>1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÕES ao atual gestor da Secretaria da Casa Civil, nos seguintes termos:</p> <p>1.2.1 Adote as medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno, nos moldes previstos no artigo 3º, IX da Lei Complementar 856/2017, compatível com sua estrutura organizacional e com o volume de atividades a serem controladas;</p> <p>1.2.2 Encaminhe, nas futuras prestações de contas, parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA) dessa unidade gestora, em atendimento ao art. 82 da Lei Complementar 621/2012;</p>	31/12/2019	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos monitoramentos descritos na Deliberação nº 00295/2018-5 do Processo 06771/2016-3, foi atendida, pois foi instituído a Unidade Executora de Controle Interno, bem como, a instituição dos membros da comissão por com o envio do Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na **Secretaria da Casa Civil**. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas dos Srs. **José Carlos da Fonseca Júnior; Roberto Ribeiro Carneiro;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Giuliano Valladares Nader Rangel; Paulo Roberto Ferreira, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instrução Técnica Conclusiva 04936/2019-2:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00782/2019-1, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria da Casa Civil.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. José Carlos da Fonseca Júnior; Roberto Ribeiro Carneiro; Giuliano Valladares Nader Rangel; Paulo Roberto Ferreira, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **Plenária**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual, sob a responsabilidade dos senhores **José Carlos da Fonseca Júnior; Roberto Ribeiro Carneiro; Giuliano Valladares Nader Rangel e Paulo Roberto Ferreira**, na forma do artigo 84, I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadores de despesas da Secretaria da Casa Civil (Estado do Espírito Santo), referente ao exercício de 2018, dando-lhes quitação;
- 2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913